

**EMENDA Nº - CAE**  
(ao PL nº 4.188, de 2021)

Inclua-se o § 4º no art. 6º-B da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, nos termos da Emenda apresentada pelo Relator do Projeto de Lei nº 4.188, de 2021, com a seguinte redação:

“Art. ....

Art. 6º-B.....

.....

§ 4º Condicionada à autorização do consumidor, para preservar o valor e para evitar o risco da depreciação e da elisão decorrentes do depósito e da guarda, fica assegurada a venda extrajudicial dos bens regularmente expropriados, apreendidos ou depositados judicialmente, ainda que sejam objeto de restrições judiciais ou administrativas em discussão, devendo os Departamentos Estaduais de Trânsito efetuar a mudança de propriedade, quando se tratar de veículo automotivo, e, o montante apurado com a venda ser depositado pela parte interessada em conta especialmente aberta para esta finalidade ou nos autos do processo, assumindo, também, a responsabilidade pela disponibilização do recurso à parte vencedora e pela prestação de contas ao devedor, quando exigida, ao final do processo.’ (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

O PL nº 4.188 de 2021, que aperfeiçoa o regramento nacional de garantias contratuais, é um avanço importante para as relações econômicas. Nesse contexto, percebemos que o Nobre Relator da matéria na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal inovou em seu parecer, apresentado em 22 de junho de 2023, acrescentando diversos dispositivos ao texto aprovado pela Câmara dos Deputados.

Um ponto relevante é a inclusão do art. 6º-B, que tem a finalidade de alterar a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para permitir a leiloaria

para os tabeliães de notas e os tabeliães de protestos, conforme segue abaixo transcrito:

*“Art. 6º-B. Os tabeliães de notas e de protestos podem atuar como leiloeiros de bens, inclusive em razão de execução judicial ou extrajudicial ou de pedido dos interessados;*

*§ 1º Os tabeliães de notas e de protesto, por meio das suas entidades de classe de âmbito nacional, distribuirão, em conjunto, os serviços de leilão, por tabelião, conforme critérios de qualidade, quantidade, moralidade e de eficiência.*

*§ 2º A atividade notarial é compatível com a da leiloaria, aplicando-se as proibições e as incompatibilidades previstas unicamente nesta Lei.*

*§ 3º Os serviços prestados sem exclusividade, obedecendo a especificidade de cada atribuição, com base no inciso IV ou noutras disposições normativas, serão distribuídos aos notários da circunscrição delegada e remunerados por percentual sobre o valor da transação ou por preço, nos termos do convênio ou da legislação específica aplicável.’ (NR)”*

Em que pese a proposta do eminente Relator ser um avanço importantíssimo, decidimos propor a presente Emenda para oferecer maior segurança jurídica para os consumidores e para as instituições credoras, bem como maior celeridade e eficiência na alienação do bem.

O texto que consta no Relatório restringe a alienação apenas por meio de leilões. Entendemos que os credores poderão alienar por meio de outras formas mais eficientes, podendo ser também por meio de leilão. Mas não devemos impor essa restrição.

Tomando-se por base apenas o caso de veículos, há no país mais de cento e cinquenta mil deles que se deterioram em pátios, perdendo seu valor de mercado e o potencial que têm para serem restabelecidos ao uso, inclusive produtivo e comercial. Outros bens móveis seguem o mesmo problema. Isso ocorre em função de bloqueios diversos decorrentes de decisões judiciais ou administrativas.

Assim, outro reparo que pretendemos realizar é não deixar esse mercado de venda de veículos restrito nas mãos dos cartórios. Os cartórios são instituições muito relevantes na sociedade e garantem fé pública e segurança jurídica nas relações sociais. Mas não faz sentido permitir que os credores alienem os bens oferecidos como garantia contratual unicamente por meio de cartórios.

A concorrência é o melhor meio para garantir maior efetividade e velocidade na alienação do bem. Isso interessa ao credor, que consegue executar melhor a dívida e com menos custos, mas interessa ainda mais ao consumidor, pois, quanto mais célere for a venda, maior a chance de evitar a perda de valor do bem. Assim, o abatimento do valor da dívida, ou até mesmo a quitação, será mais rápido, podendo-se desfazer rapidamente as restrições de crédito existentes.

Após meses ou anos, esses bens se depreciam e, no momento de efetivo leilão, seus valores correspondem a apenas uma fração daquilo que representavam no momento do efetivo bloqueio. Na maioria dos casos, não apresentam mais utilidade.

Com a nossa Emenda, esses bens poderão ser rapidamente reintegrados para uso da sociedade e no processo produtivo, eliminando-se o efeito negativo da ação do tempo sobre eles.

Ante o exposto, apresentamos a presente Emenda para consideração do Relator e demais Pares.

Sala das Sessões,

Senador ALAN RICK